



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**LEI n.º 912/2015.**

**Altera a Lei Municipal 437/97 e Lei Municipal 617/2005 e dá outras providências.**

O **Prefeito Constitucional do Município de Mari-PB**, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** – Altera-se a redação dos artigos 19, 51, 52, 68 e 74, da Lei Municipal n.º 437/97, de 03 de outubro de 1997, que passam a ter nova redação a seguir:

“**Art. 19.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício”

(...)

“**Art. 51.** Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – gratificação natalina;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V- adicional noturno;

VI – adicional de férias;

VII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.”

(...)

“**Art. 52.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, é devida retribuição pelo seu exercício.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 9.º desta lei.

**Art. 52-A.** O adicional de insalubridade será concedido ao servidor que, em decorrência da natureza, condições ou métodos de trabalho, esteja exposto a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em normas técnicas, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional previsto no *caput* deste artigo será concedido, nos termos do decreto que o regulamente, mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo realizado por comissão específica.

**Art. 52-B.** O adicional de periculosidade será concedido ao servidor que atuar em atividades ou operações consideradas perigosas, por sua natureza ou métodos, e impliquem em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em que estejam presentes as condições de risco acentuado, na forma que vier a ser regulamentado em decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adicional previsto no *caput* deste artigo será concedido, nos termos do decreto que o regulamente, mediante apuração dos fatos em vistoria e laudo realizado por comissão específica.”

(...)

“**Art. 68.** Conceder-se-á ao servidor, licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V- para capacitação;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – para desempenho de mandato classista.”

(...)

“**Art. 74.** Após cada quinquênio de efetivo serviço, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.”

**Art. 2.º** – Altera-se a redação do *caput* dos artigos 75 e 76, da Lei Municipal n.º 437/97, de 03 de outubro de 1997, que passam a ter nova redação a seguir:

“**Art. 75.** Não se concederá licença para capacitação ao servidor que, no período aquisitivo:”

(...)

“**Art. 76.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade a que pertencer o servidor.”



**PODER EXECUTIVO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



**Art. 3.º** – Altera-se a redação dos artigos 111 e 162, da Lei Municipal n.º 437/97, de 03 de outubro de 1997, que passam a ter nova redação a seguir:

“**Art. 111.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 96, desta lei.”

(...)

“**Art. 162.** Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I- Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência à saúde;
- g) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II- Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) assistência à saúde.”

**Art. 4.º** – Altera-se a redação do artigo 42, da Lei Municipal n.º 519/2001, de 06 de setembro de 2001; inseridos pela Lei Municipal n.º 617/2005, de 06 de dezembro de 2005; que passam a ter nova a seguir:

“**Art. 42.** O servidor poderá participar simultaneamente ao exercício do cargo ou mediante requerimento de compensação de horário, sem prejuízo de sua remuneração, de programa de pós-graduação *stricto sensu* e *latu sensu*, em instituição de ensino superior no País, reconhecida pela CAPES/MEC ou em instituição de ensino superior no exterior devidamente revalidado por instituição de ensino superior pública.

§ 1.º - Após a conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu* e *latu sensu*, de que trata o *caput* deste artigo, será concedida ao servidor municipal gratificação a titulação:

- a) 15% (quinze por cento) para docentes que concluíram o curso de aperfeiçoamento ou formação profissional continuada para habilitação específica no magistério público;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



- b) 20% (vinte por cento) para docentes que concluíram o curso de pós-graduação *latu sensu* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) 30% (trinta por cento) para docentes que concluíram o curso de pós-graduação e obtenha o grau de Mestre;
- d) 40% (quarenta por cento) para docentes que concluíram o curso de pós-graduação e obtenha o grau de Doutor.

§ 2.º - Os servidores beneficiados pelos afastamentos ora concedidos terão que permanecer no exercício de suas funções após seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 3.º - Quando a participação em capacitação ocorrer sem o afastamento do exercício do cargo e sem a compensação de horário, o servidor, mediante requerimento e comprovação de matrícula em instituição de ensino superior, poderá ter deferido uma gratificação temporária de 50% da gratificação que receberá após a conclusão da correspondente titulação, a título de incentivo, não podendo acumular com gratificação já implantada.

§ 4.º - Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 5.º deste artigo, deverá ressarcir ao Município os gastos com seu aperfeiçoamento, inclusive do recebimento na forma do § 3.º supra.

§ 5.º - Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, deverá efetuar o ressarcimento aos cofres municipais das quantias recebidas, no prazo de 10 (dez) dias após intimação para devolução, sob pena de abertura de processo administrativo.”

**Art. 5.º** – Esta Lei revoga a Lei Municipal n.º 821/2012.

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mari, em 06 de agosto de 2015.

**MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**  
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI	
Secretaria de Administração	
PUBLICADO no C. O. M.	
Ano. <u>XIX</u>	Ed. <u>08</u>
Em: <u>07</u> / <u>08</u> / <u>15</u>	
_____ Servidor(a)	